



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6517 Reg. Col. nº 9468/2014

**Acusados:** Eike Fuhrken Batista  
José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti  
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro  
Marcelo Faber Torres  
Paulo Manuel Mendes de Mendonça  
Paulo de Tarso Martins Guimarães  
Reinaldo José Belotti Vargas  
Roberto Bernardes Monteiro

**Assunto:** Divulgação de fatos relevantes como instrumento de manipulação de preços das ações da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (atual Dommo Energia S.A.). Divulgação de fato relevante omissivo relacionado aos negócios da Companhia. Infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/79. Infração ao artigo 153 da Lei 6.404/76 combinado com o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

**Diretor Relator:** Henrique Machado

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

1. Compartilho da visão de que houve divulgação de fato relevante omissivo, tendo em vista que silente acerca das substanciais incertezas que haviam sido identificadas com relação à viabilidade econômica da exploração dos Campos<sup>1</sup>, ao tempo em que, ao divulgar a Declaração de Comercialidade, o Fato Relevante de 13.03.2013 transmitia impressão favorável quanto às perspectivas do projeto, com potencial de conduzir os investidores a um entendimento equivocado sobre as informações então reveladas.
2. No que tange à acusação feita em face do acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, à época Diretor Presidente da Companhia, concordo que teria sido melhor enquadrada com a inclusão ao menos do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 14 da

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados nesta manifestação de voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Relatório.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Instrução CVM nº 480/02, dentre os dispositivos infringidos, mas não considero que se tenha se tornado insubsistente por ter sido formulada apenas ao amparo do art. 153 da Lei nº 6.404/76.

3. Em que pese o primoroso detalhamento acerca do conteúdo legal do dever de diligência e sua relação com o dever de informar apresentado em sua manifestação de voto, respeitosamente divirjo da aplicação dada ao caso concreto.

4. Como ponderado, o dever de diligência previsto no art. 153 consubstancia o núcleo do qual emanam os demais padrões de conduta previstos na Lei nº 6.404/76, havendo uma correlação, e mesmo uma interseção, entre o dever de diligência e o dever de comunicar o mercado sobre atos ou fatos relevantes.

5. Embora não discorde que a conduta diligente deva ser aferida notadamente sob a perspectiva procedimental, entendo que os esforços adotados não podem ser tidos como razoáveis e adequados se apontam para um descumprimento consciente de obrigação imposta pela regulamentação vigente, para cumprimento de dever fiduciário, em especial quando exercidos por administrador diretamente envolvido com os fatos a serem divulgados e com a elaboração do próprio Fato Relevante e em posição de comando na Companhia, como ocorreu neste caso.

6. Registro, por fim, que o descumprimento do dever de diligência consubstanciado na concordância com a divulgação do Fato Relevante omissivo em nada retira ou diminui o mérito da conduta diligente que o acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro claramente exerceu com relação à apuração das informações referentes à viabilidade econômica da exploração dos Campos, por meio da promoção de reorganização estrutural e mudanças na governança interna da Companhia, que deram luz às divergências existentes entre as áreas de Exploração e de Reservas & Reservatório, e pela contratação dos diversos e imprescindíveis estudos que foram conduzidos para afastar as incertezas.

7. Feitas essas breves considerações, acompanho as conclusões do voto do Diretor Relator, em sua integralidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.

**Flávia Sant'Anna Perlingeiro**

Diretora